

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

- FASE ADMINISTRATIVA –

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
ARIZZO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA**

PROCESSO Nº 5012647-06.2026.8.21.0022/RS

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL
DA COMARCA DE PELOTAS/RS

Caxias do Sul/RS, 17 de agosto de 2026.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

- FASE ADMINISTRATIVA -

Processo: 5012647-06.2026.8.21.0022

Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS

Data do pedido: 02/04/2026

Data do deferimento da Recuperação Judicial: 02/06/2026

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
1.1. Histórico processual.	3
1.2. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 ...	4
1.3. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil da Recuperanda	5
2. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO APÓS A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	7
2.1. Dos créditos trabalhistas sem comprovação documental	9
3. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS	11
3.1. Classe I - Trabalhista	11
3.2. Classe III – Quirografária	30
3.3. Classe IV - ME/EPP	37
4. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS	43
5. CONCLUSÃO	45



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O presente Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos é apresentado por RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., Administradora Judicial nomeada nos autos da Recuperação Judicial de Arizzo Indústria de Cosméticos Ltda., em observância à Recomendação CNJ nº 72, de 19 de agosto de 2020, a qual orienta a elaboração de relatório circunstanciado contendo o resumo das análises realizadas na fase administrativa de verificação de créditos, destinado a subsidiar a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

O relatório tem por finalidade conferir maior transparência, segurança e rastreabilidade ao procedimento de verificação de créditos, permitindo que a Recuperanda, os credores e os demais interessados conheçam os fundamentos que embasaram o acolhimento, a rejeição ou a retificação dos créditos submetidos à análise desta Administração Judicial, bem como possibilitando o exercício do direito de impugnação previsto no art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Para facilitar a compreensão dos trabalhos desenvolvidos, o relatório foi estruturado em capítulos que contemplam: (i) o histórico processual da Recuperação Judicial; (ii) a metodologia e os critérios adotados para a verificação dos créditos; (iii) a relação de credores apresentada pela Recuperanda e publicada na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; (iv) a análise individualizada dos créditos submetidos à verificação da Administração Judicial, consideradas as habilitações e divergências apresentadas, bem como os documentos e informações disponibilizados pela Recuperanda; e (v) o resultado da verificação administrativa, que servirá de base à relação de credores a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

1.1. Histórico processual.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 02/04/2026 por Arizzo Indústria de Cosméticos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.293.407/0001-17, em trâmite perante o Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS.

Em 28/04/2026, o Juízo determinou a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, com o objetivo de verificar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade da documentação apresentada com a petição inicial. Para a realização da diligência, nomeou como Perita a sociedade RDV Administração Judicial, representada por seu sócio, Dr. Samuel Radaelli.



Concluída a diligência, a Perita apresentou o Laudo de Constatação Prévia (Evento 22), no qual constatou o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Na sequência, em 02/06/2026, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Arizzo Indústria de Cosméticos Ltda., ocasião em que o Juízo nomeou como Administradora Judicial a sociedade RDV Administração de Falências e Recuperações Judiciais Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.385.684/0001-37, sob a responsabilidade do Dr. Samuel Radaelli, OAB/RS nº 64.229.

A Administração Judicial aceitou o encargo em 09/06/2026 e, a partir de então, passou a adotar as providências inerentes ao procedimento recuperacional, entre elas a elaboração da minuta do edital previsto no art. 52, § 1º, com o aviso de que trata o art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como o envio de correspondências aos credores para comunicação acerca do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em cumprimento ao art. 22, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei.

Com a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, teve início a fase administrativa de verificação de créditos. Durante esse período, foram recebidas as habilitações e divergências apresentadas pelos credores no prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Encerrado o prazo, a Administração Judicial procedeu à análise das manifestações recebidas e à verificação dos créditos relacionados pela Recuperanda, mediante confronto com a documentação disponibilizada, promovendo, quando necessário, as adequações de valor, titularidade e classificação identificadas no curso dos trabalhos. O resultado dessas análises, que fundamenta a relação de credores a ser publicada na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, é apresentado nos capítulos seguintes.

1.2. Da relação de credores constante do edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Com o pedido de processamento da Recuperação Judicial, a Requerente, ora Recuperanda, apresentou a relação nominal de credores, em cumprimento ao disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

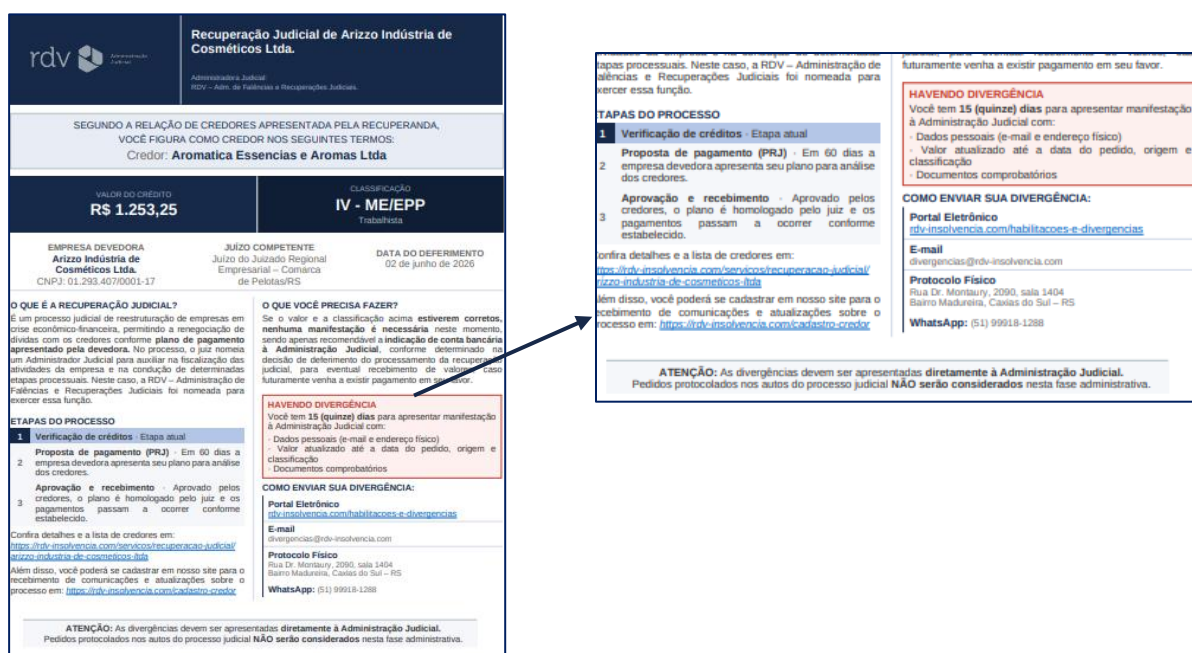
A partir das informações prestadas pela devedora, foi publicado, em 18/06/2026, o edital previsto nos arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, abrindo-se o prazo de 15



(quinze) dias para apresentação de habilitações e divergências de crédito perante a Administração Judicial, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios.

Paralelamente, em observância ao art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005, foram encaminhadas correspondências aos credores constantes da relação publicada, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial e orientando-os acerca do procedimento administrativo de verificação de créditos.

As correspondências físicas foram regularmente entregues aos 27 (vinte e sete) credores relacionados, sendo que 11 (onze) deles também receberam a comunicação por meio eletrônico (e-mail), conforme demonstrado a seguir:



Recuperação Judicial de Arizzo Indústria de Cosméticos Ltda.
Administração Judicial
RDV - Adm. de Falências e Recuperações Judiciais

SEGUNDO A RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELA RECUPERANDA, VOCÊ FIGURA COMO CREDOR NOS SEGUINTES TERMOS:
Credor: **Aromatica Essencias e Aromas Ltda**

VALOR DO CRÉDITO	CLASSIFICAÇÃO
R\$ 1.253,25	IV - ME/EPP Trabalhista

EMPRESA DEVEDORA: **Arizzo Indústria de Cosméticos Ltda.**
CNPJ: 01.293.407/0001-17

JUÍZO COMPETENTE: Juízo do Juizado Regional Empresarial - Comércio de Pelotas/RS

DATA DO DEFERIMENTO: 02 de junho de 2025

O QUE É A RECUPERAÇÃO JUDICIAL?
É um processo judicial de reestruturação de empresas em crise econômico-financeira, permitindo a renegociação de dívidas com os credores conforme plano de pagamento apresentado pela devedora. No processo, o juiz nomeia um Administrador Judicial para auxiliar na fiscalização das atividades da empresa e na condução de determinadas etapas processuais. Neste caso, a RDV - Administração de Falências e Recuperações Judiciais foi nomeada para exercer essa função.

O QUE VOCÊ PRECISA FAZER?
Se o valor e a classificação acima estiverem corretos, nenhuma manifestação é necessária neste momento, sendo apenas recomendável a indicação de conta bancária à Administração Judicial, conforme determinado no decurso de deferimento do processamento da recuperação judicial, para eventual recebimento de valores. Caso futuramente venha a existir pagamento em seu favor.

HAVENDO DIVERGÊNCIA
Você tem 15 (quinze) dias para apresentar manifestação à Administração Judicial com:
- Dados pessoais (e-mail e endereço físico)
- Valor atualizado até a data do pedido, origem e classificação
- Documentos comprobatórios

COMO ENVIAR SUA DIVERGÊNCIA:
Portal Eletrônico
divergencias@rdv-insolvencia.com
E-mail
divergencias@rdv-insolvencia.com
Protocolo Físico
Rua Dr. Montauray, 2090, sala 1404
Bairro Madureira, Caxias do Sul - RS
WhatsApp: (51) 99918-1288

ATENÇÃO: As divergências devem ser apresentadas diretamente à Administração Judicial. Pedidos protocolados nos autos do processo judicial NÃO serão considerados nesta fase administrativa.

1.3. Análise Contábil: confronto entre o passivo sujeito à Recuperação Judicial e a escrituração contábil da Recuperanda.

No exercício das atribuições previstas no art. 22, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial procedeu ao exame dos créditos sujeitos à recuperação judicial, mediante confronto entre a relação apresentada pela Recuperanda, a escrituração contábil e os documentos de suporte, a fim de aferir a consistência do passivo concursal.

A relação apresentada nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 contempla 27 credores, distribuídos entre as Classes I – Trabalhista, III – Quirografária e IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, totalizando R\$ 3.250.441,40.

Do cotejo realizado, foram identificados 13 credores com correspondência na contabilidade, havendo, em parte dos casos, compatibilidade entre os montantes relacionados e os respectivos saldos e, em outros, divergências que demandaram exame individualizado.

Credor	Classe	Valores constantes no Art. 52	Valores constantes na posição 31/03/26 (CP + LP)	Diferença	Observação
COUTO E SILVA ADVOGADOS	Classe I – Trabalhista	258.018,80	258.018,80	-	Processo Judicial nº 5024473-73.2018.8.21.0001
EUROMERCO REPRESENTACOES COMERCIAIS	Classe I – Trabalhista	2.550.619,19	2.550.619,19	-	Processo Judicial nº 5024473-73.2018.8.21.0001
BANRISUL	Classe III – Quirografários	270.000,00	275.823,27	5.823,27	
EMRI COM IMP EXP EMBALAGENS	Classe III – Quirografários	14.050,26	14.050,26	-	
GRAFICA COMETA LTDA	Classe III – Quirografários	9.186,20	9.186,19	(0,01)	
LABYNTH PROD LABORATORIO LTDA	Classe III – Quirografários	1.730,10	1.730,10	-	
SENSORMATIC	Classe III – Quirografários	69.142,84	69.142,84	-	
SOLUPACK IND GRAFICA LTDA	Classe III – Quirografários	5.476,71	7.677,14	2.200,43	
AROMATICA ESSENCIAS E AROMAS LTDA	Classe IV – ME/EPP	1.253,25	147,28	(1.105,97)	
CERAMICA REGINA LTDA	Classe IV – ME/EPP	22.512,00	22.512,00	-	
CLARICE JACKISCH	Classe IV – ME/EPP	7.550,00	2.800,00	(4.750,00)	
GRAFICA LUPATINI LTDA	Classe IV – ME/EPP	2.685,00	2.685,00	-	
SUPPLY COM PRD QUIMICOS EMBALAG	Classe IV – ME/EPP	634,40	634,40	-	
TOTAL		3.212.858,75	3.215.026,47	2.167,72	

Especificamente quanto à Classe I – Trabalhista, foram relacionados 16 credores, dos quais apenas dois apresentaram saldos individualizados na posição de 31/03/2026. Em relação aos outros 14 credores, que somam R\$ 37.582,65, não foram localizadas obrigações individualizadas no passivo contábil.

Credor	Classe	Valores constantes no Art. 52
AMANDA MANTELLI	Classe I – Trabalhista	636,00
ANGELA MARIA JUNQUEIRA	Classe I – Trabalhista	9.109,56
CAROLINA DIERSMANN P ALVES	Classe I – Trabalhista	625,00
CRISTIANE COROTTO HAAS	Classe I – Trabalhista	2.693,98
ELISANDRA BATTISTI	Classe I – Trabalhista	550,00
FABIANA DELAVI	Classe I – Trabalhista	550,00
FABIANA WAHLBRINK	Classe I – Trabalhista	6.327,24
GABRIELA EDUARDA GUIMARAES	Classe I – Trabalhista	3.016,86
JANETE KLEIN ORSON	Classe I – Trabalhista	2.278,62
MARISTELA A S MAGEDANZ	Classe I – Trabalhista	2.288,79
MIRIAM SAVEDA MEIRES	Classe I – Trabalhista	2.474,36
ROSA M SILVA DOS SANTOS	Classe I – Trabalhista	2.558,98
TANIA BOIANI	Classe I – Trabalhista	1.224,06
VANESSA RABAIOLI CAIO	Classe I – Trabalhista	3.249,20
TOTAL		37.582,65

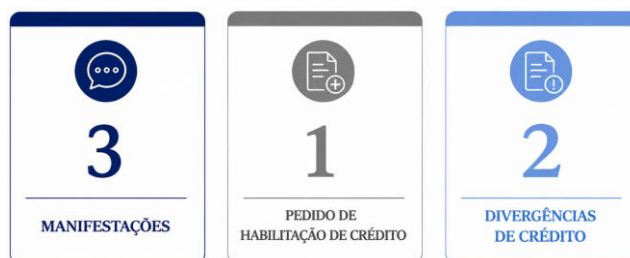
Também foram examinadas as contas vinculadas às obrigações trabalhistas, sendo identificados saldos nas rubricas “FGTS a Pagar” e “INSS a Pagar”. Já a conta “Salários a Pagar” apresentava, em 31/03/2026, saldo devedor de R\$ 2.392,55, em sentido contrário à sua natureza contábil credora, não evidenciando, naquela posição, obrigações a pagar aos empregados.

Classificação	Conta	Saldo em 31/03/2026 (R\$)	Grupo
2.01.01.02.0005	FGTS a Pagar	4.687,13	Obrigações sociais
2.01.01.02.0004	INSS a Pagar	22.171,96	Obrigações sociais
2.01.01.04.0001	Salários a Pagar	(2.392,55)	Outras obrigações
TOTAL		24.466,54	

A íntegra dos documentos que subsidiaram a presente verificação permanece disponível para consulta e poderá ser solicitada à Administração Judicial pelo endereço eletrônico aj@rdv-insolvencia.com.

1.3. Das solicitações recebidas pelos credores.

No prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, esta Administração Judicial recebeu 3 (três) manifestações de credores, consistentes em 2 (duas) divergências de crédito, apresentadas pela Gráfica Cometa Ltda. e pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, e 1 (um) pedido de habilitação de crédito, igualmente formulado pelo Banrisul.



As manifestações e os documentos que as instruíram foram submetidos à análise individualizada desta Administração Judicial, cujos fundamentos e conclusões são apresentados nos capítulos seguintes.

2. DA COMPOSIÇÃO DO PASSIVO APÓS A VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

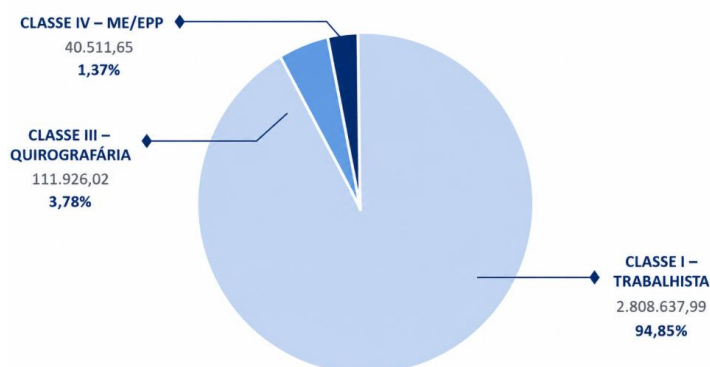
Encerrada a fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial procedeu à consolidação do passivo sujeito à Recuperação Judicial, a partir da análise da documentação disponibilizada pela devedora e dos demais elementos examinados no curso dos trabalhos.

Como resultado, a relação originalmente apresentada pela Recuperanda sofreu alterações decorrentes das conclusões alcançadas pela Administração Judicial, conforme sintetizado a seguir.

CLASSE	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)	Nº DE CREDITORES
Classe I – Trabalhista	2.846.220,64	87,56%	16
Classe III – Quirografária	369.586,11	11,37%	6
Classe IV – ME/EPP	34.634,65	1,07%	5
TOTAL	3.250.441,40	100,00%	27

Assim, após os ajustes promovidos na fase administrativa, o passivo concursal foi reduzido de R\$ 3.250.441,40 para R\$ 2.961.075,66, passando a ser composto por R\$ 2.808.637,99 na Classe I – Trabalhista e equiparados, R\$ 111.926,02 na Classe III – Quirografária e R\$ 40.511,65 na Classe IV – ME/EPP.

CLASSE	VALOR (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)	Nº DE CREDITORES
Classe I – Trabalhista	2.808.637,99	94,85%	2
Classe III – Quirografária	111.926,02	3,78%	6
Classe IV – ME/EPP	40.511,65	1,37%	5
TOTAL	2.961.075,66	100,00%	13



As modificações decorrem das análises individualizadas realizadas por esta Administração Judicial, cujos fundamentos são apresentados nos tópicos subsequentes, destinados ao exame específico de cada habilitação, divergência e demais ajustes promovidos na relação de credores.

2.1. Dos créditos trabalhistas sem comprovação documental.

No curso da verificação administrativa dos créditos trabalhistas relacionados pela Recuperanda, a Administração Judicial examinou a documentação disponibilizada, especialmente as folhas de pagamento e os demonstrativos relativos ao FGTS.

Embora tais documentos comprovem a existência dos vínculos empregatícios, as remunerações percebidas e as rubricas lançadas em folha, verificou-se que, em relação a determinados trabalhadores, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar a origem e a forma de apuração dos valores individualmente arrolados na relação de credores.

Com efeito, a mera existência de vínculo empregatício na data do pedido de recuperação judicial não implica, por si só, a existência de crédito concursal. Para sua inclusão na relação de credores, é necessária a identificação da obrigação que lhe deu origem, de modo a permitir a aferição de sua natureza, valor e sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

No caso, os valores relacionados pela Recuperanda não encontram correspondência direta com aqueles constantes das folhas de pagamento, nem foram acompanhados de memória de cálculo, demonstrativo individualizado ou indicação das verbas trabalhistas que os compõem. Em alguns casos, constatou-se aparente correspondência matemática entre o montante arrolado e determinada fração do salário contratual do empregado, sem que a documentação esclareça o critério adotado ou a obrigação representada por tais valores.

Nesse contexto, diante da impossibilidade de identificar a origem dos créditos e verificar a metodologia empregada para sua quantificação, não há suporte documental suficiente para sua manutenção na relação de credores, razão pela qual a Administração Judicial procedeu à respectiva exclusão, sem que tal providência importe reconhecimento definitivo acerca da inexistência de eventual direito trabalhista em favor dos empregados.

Registra-se, ainda, que, em consulta realizada perante a Justiça do Trabalho, não foram identificadas reclamações trabalhistas ajuizadas pelos empregados cujos créditos foram objeto da presente análise, conforme demonstra a certidão abaixo:





Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Código de verificação: 106.593.856.002

CERTIDÃO ELETRÔNICA DE AÇÕES TRABALHISTAS

Certifica-se, conforme pesquisa no Sistema de Processo Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que até a presente data **NÃO CONSTAM** ações trabalhistas neste Tribunal Regional, em tramitação ou arquivadas provisoriamente, ajuizadas em face da pessoa jurídica, de direito público ou privado, identificada pelos dados fornecidos pelo solicitante e de sua inteira responsabilidade.

Raiz do CNPJ pesquisado: 01.293.407

Certifica-se, conforme pesquisa no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), que foi emitida no Tribunal Superior do Trabalho (TST) uma certidão de débitos trabalhistas **NEGATIVA**, identificada pelo nº 69912939/2026 e pelo CNPJ 01.293.407/0001-17, cuja a íntegra está disponível em: <http://www.tst.jus.br/certidao>

Ressalva-se, contudo, que, caso os valores relacionados correspondam a verbas trabalhistas vencidas e sejam posteriormente apresentados documentos aptos à sua individualização e quantificação, a Recuperanda poderá encaminhá-los à Administração Judicial, acompanhados da respectiva memória de cálculo e dos comprovantes pertinentes, para análise da possibilidade de reinclusão dos créditos, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.



3. ANÁLISE DOS CRÉDITOS RELACIONADOS.

3.1. Classe I - Trabalhista:

AMANDA MANTELLI

CPF: 042.653.850-10

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 636,00

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Amanda Mantelli no valor de R\$ 636,00, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e analisou a documentação disponibilizada pela Recuperanda, consistente nas folhas de pagamento e nos demonstrativos relativos ao FGTS.

Os documentos confirmam a existência do vínculo empregatício, indicando que Amanda Mantelli foi admitida em 20/06/2022, para o exercício da função de Auxiliar de Produção, com salário contratual de R\$ 2.544,00. Na folha de pagamento da competência 04/2026, constam proventos de R\$ 2.688,19, salário líquido de R\$ 2.469,58 e FGTS de R\$ 215,05.

Na competência 05/2026, a trabalhadora permanece regularmente relacionada, com proventos de R\$ 2.859,10, salário líquido de R\$ 2.625,11 e FGTS de R\$ 228,72. A guia de FGTS correspondente também registra Amanda Mantelli, com base de remuneração de R\$ 2.859,10 e recolhimento de R\$ 228,72.

Contudo, nenhum dos documentos apresentados identifica a origem ou a composição do crédito de R\$ 636,00 relacionado pela Recuperanda. Assim, embora esteja comprovada a existência da relação de emprego, não há suporte documental suficiente para demonstrar a origem, a composição e a liquidez do crédito de R\$ 636,00, razão pela qual não se mostra possível sua manutenção na relação de credores nesta fase da verificação administrativa.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Amanda Mantelli, no valor de R\$ 636,00, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a ausência de documentação suficiente para comprovar sua origem, composição e liquidez.



Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

ANGELA MARIA JUNQUEIRA

CPF: 803.573.930-15

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 9.109,56

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Angela Maria Junqueira no valor de R\$ 9.109,56, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à sua verificação, a partir das folhas de pagamento e dos demonstrativos de FGTS disponibilizados.

Os registros confirmam que Angela Maria Junqueira foi admitida em 01/11/1997, para o exercício da função de Responsável Técnica Química, com salário contratual de R\$ 10.388,00. Na competência 04/2026, foram apurados proventos de R\$ 11.785,46, salário líquido de R\$ 8.735,84 e FGTS de R\$ 942,83.

Na competência 05/2026, constam proventos de R\$ 11.805,92, salário líquido de R\$ 8.750,67 e FGTS de R\$ 944,47. A respectiva guia de FGTS confirma base remuneratória de R\$ 11.805,92 e recolhimento de R\$ 944,47.

Embora os elementos apresentados comprovem a existência e a continuidade do vínculo empregatício, não permitem identificar a verba que teria dado origem aos R\$ 9.109,56 relacionados, tampouco demonstram a forma de apuração desse montante. Não foi apresentada memória de cálculo ou demonstrativo individualizado que permita aferir sua natureza, composição e liquidez.

Dessa forma, não há suporte suficiente para a manutenção do valor na relação de credores, pois a simples comprovação do vínculo empregatício não permite reconhecer, por si só, a existência de obrigação trabalhista no montante indicado.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Angela Maria Junqueira, no valor de R\$ 9.109,56, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a ausência de comprovação



de sua origem e liquidez.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

CAROLINA DIERSMANN P. ALVES

CPF: 044.723.600-80

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 625,00

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Carolina Diersmann Pires Alves no valor de R\$ 625,00, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito, a partir das folhas de pagamento e dos demonstrativos de FGTS disponibilizados.

Os registros indicam que Carolina Diersmann Pires Alves foi admitida em 02/05/2022, para o exercício da função de Auxiliar de Produção, com salário contratual de R\$ 2.500,00. Na competência 04/2026, foram registrados proventos de R\$ 2.559,24, salário líquido de R\$ 1.788,69 e FGTS de R\$ 199,71.

Na competência 05/2026, a trabalhadora permanece regularmente relacionada, com proventos de R\$ 2.946,46, salário líquido de R\$ 2.163,44 e FGTS de R\$ 232,67.

Embora os registros comprovem a existência e a continuidade do vínculo empregatício, não permitem identificar a verba que teria dado origem ao crédito de R\$ 625,00, tampouco a forma de apuração desse montante. Não foi apresentada memória de cálculo ou demonstrativo individualizado que permita aferir sua natureza e liquidez.

Dessa forma, não há suporte suficiente para a manutenção do valor na relação de credores, pois a simples comprovação do vínculo empregatício não permite reconhecer, por si só, a existência de obrigação trabalhista no montante indicado.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Carolina Diersmann Pires Alves,



no valor de R\$ 625,00, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a ausência de comprovação de sua origem e liquidez.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

COUTO E SILVA ADVOGADOS

CNPJ:

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 258.018,80

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Couto e Silva Advogados, no valor de R\$ 258.018,80, na Classe I – Trabalhista, decorrente dos honorários sucumbenciais fixados no processo nº 5024473-73.2018.8.21.0001, no qual o escritório representa a Euomerco Representações Assessoria Industrial e Comercial Ltda.

Na origem, a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados pela Arizzo na ação principal e parcialmente procedente a reconvenção apresentada pela Euomerco. Em relação à ação principal, diante da sucumbência da Arizzo, foram fixados honorários advocatícios em 20% sobre o proveito econômico obtido, então identificado com o valor da causa.

Em grau recursal, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao negar provimento à apelação da Arizzo e dar provimento ao recurso da Euomerco, ampliou substancialmente a condenação decorrente da reconvenção. Como consequência, determinou que a Arizzo suportasse integralmente as custas da reconvenção e os honorários devidos aos procuradores da Euomerco, arbitrados em 10% sobre o valor final da condenação.

O acórdão também modificou o critério de apuração dos honorários relativos à ação principal. O Tribunal considerou que os valores depositados judicialmente pela Arizzo ao longo da demanda integravam o proveito econômico obtido pela Euomerco e, por isso, determinou que a totalidade desses depósitos fosse considerada na respectiva base de cálculo.

Para fins de quantificação, foi apresentada memória de cálculo elaborada por meio do Projef Web em 13/02/2026, atualizada até fevereiro de 2026. O demonstrativo apurou honorários sucumbenciais no total de R\$ 258.018,80, exatamente o valor relacionado pela Recuperanda.



Desse montante, R\$ 255.061,92 correspondem aos honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação apurada em favor da Euromerco, de R\$ 2.550.619,19, enquanto R\$ 2.956,88 correspondem à verba honorária decorrente da ação principal, calculada sobre a base indicada no demonstrativo.

Verifica-se, portanto, que o crédito relacionado em favor do escritório possui fundamento nas verbas sucumbenciais expressamente reconhecidas no processo judicial e encontra correspondência com a memória de cálculo apresentada.

Deve-se ressaltar, contudo, que parte substancial do crédito honorário está diretamente vinculada ao valor final da condenação imposta à Arizzo em favor da Euromerco. Como exposto na análise do crédito principal, diversas parcelas foram remetidas à liquidação de sentença e a controvérsia ainda não se encontra definitivamente encerrada.

Com efeito, após o julgamento dos embargos de declaração, a Euromerco interpôs Recurso Especial questionando o marco temporal da rescisão contratual e, após sua inadmissão pela 3ª Vice-Presidência do TJRS, interpôs Agravo em Recurso Especial, em 26/05/2026, buscando a submissão da matéria ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, eventual alteração do valor final da condenação poderá repercutir também sobre os honorários fixados no percentual de 10%. Tal circunstância, contudo, não impede a manutenção, nesta fase, do montante apurado com base no título atualmente existente, sem prejuízo de posterior adequação do crédito honorário conforme o resultado da liquidação e dos recursos pendentes.

Quanto à classificação, os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza alimentar e, para fins de recuperação judicial, recebem tratamento equiparado aos créditos trabalhistas, mostrando-se adequada a manutenção do crédito na Classe I – Trabalhista e equiparados.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO** de Couto e Silva Advogados, no valor de R\$ 258.018,80, na Classe I – Trabalhista e equiparados, por encontrar respaldo nas verbas sucumbenciais reconhecidas no processo nº 5024473-73.2018.8.21.0001 e na memória de cálculo apresentada, ressalvada eventual adequação posterior do montante em razão da liquidação da condenação principal e do julgamento dos recursos ainda pendentes.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 258.018,80

Classe: I - Trabalhista



CRISTIANE COROTTO HAAS

CPF: 002.607.010-33

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 2.693,98

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Cristiane Corotto Haas no valor de R\$ 2.693,98, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito, a partir das folhas de pagamento e dos demonstrativos de FGTS disponibilizados.

Os registros indicam que Cristiane Corotto Haas foi admitida em 07/07/2014, para o exercício da função de Auxiliar de Produção, com salário contratual de R\$ 2.500,00. Na competência 04/2026, foram registrados proventos de R\$ 2.399,03, salário líquido de R\$ 2.158,82 e FGTS de R\$ 231,01. A folha registra, ainda, período de férias de 30/03/2026 a 04/04/2026.

Na competência 05/2026, a trabalhadora permanece regularmente vinculada à Recuperanda. A respectiva guia de FGTS registra base remuneratória de R\$ 2.618,62 e recolhimento de R\$ 209,48. Embora os registros comprovem a existência e a continuidade do vínculo empregatício, não permitem identificar a verba que teria dado origem ao crédito de R\$ 2.693,98, tampouco a forma de apuração desse montante. Não foi apresentada memória de cálculo ou demonstrativo individualizado que permita aferir sua natureza e liquidez.

Dessa forma, não há suporte suficiente para a manutenção do valor na relação de credores, pois a simples comprovação do vínculo empregatício não permite reconhecer, por si só, a existência de obrigação trabalhista no montante indicado.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Cristiane Corotto Haas, no valor de R\$ 2.693,98, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a ausência de comprovação de sua origem e liquidez.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

ELISANDRA BATTISTI

CPF: 003.955.390-64

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 550,00

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Elisandra Battisti no valor de R\$ 550,00, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito, a partir das folhas de pagamento e dos demonstrativos de FGTS disponibilizados.

Os registros indicam que Elisandra Battisti foi admitida em 24/09/2025, para o exercício da função de Auxiliar de Produção. Na competência 04/2026, constava salário contratual de R\$ 2.200,00, com proventos de R\$ 2.329,00, salário líquido de R\$ 2.142,71 e FGTS de R\$ 186,32.

Na competência 05/2026, a trabalhadora permanece regularmente vinculada à Recuperanda, com salário contratual de R\$ 2.350,00. A respectiva guia de FGTS registra base remuneratória de R\$ 2.359,34 e recolhimento de R\$ 188,74.

Embora os registros comprovem a existência e a continuidade do vínculo empregatício, não permitem identificar a verba que teria dado origem ao crédito de R\$ 550,00, tampouco a forma de apuração desse montante. Não foi apresentada memória de cálculo ou demonstrativo individualizado que permita aferir sua natureza e liquidez.

Dessa forma, não há suporte suficiente para a manutenção do valor na relação de credores, pois a simples comprovação do vínculo empregatício não permite reconhecer, por si só, a existência de obrigação trabalhista no montante indicado.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Elisandra Battisti, no valor de R\$ 550,00, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a ausência de comprovação de sua origem e liquidez.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -



EUROMERCO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS**CNPJ: 01.703.876/0001-67****Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005****Valor: R\$ 2.550.619,19****Classe: I – Trabalhista****Divergência Credor: Não****Observação para fins de verificação de créditos:**

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Euomerco Representações Assessoria Industrial e Comercial Ltda., no valor de R\$ 2.550.619,19, na Classe I – Trabalhistas.

O crédito decorre do processo nº 5024473-73.2018.8.21.0001, originado de controvérsia relacionada ao contrato de representação comercial mantido entre as partes. Na ação principal, a Arizzo buscou a rescisão do contrato por justa causa imputável à representante, enquanto a Euomerco apresentou reconvenção postulando o reconhecimento de obrigações decorrentes da relação contratual, inclusive comissões e indenizações previstas na Lei nº 4.886/1965.

Em primeiro grau, os pedidos formulados pela Arizzo foram julgados improcedentes, ao passo que a reconvenção foi parcialmente acolhida para reconhecer, em favor da Euomerco, a indenização correspondente a 1/12 do total da retribuição auferida durante a representação comercial e a importância equivalente a 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores à rescisão, com apuração em liquidação de sentença. A sentença estabeleceu, ainda, a incidência da taxa Selic para atualização dos valores.

Interpostas apelações por ambas as partes, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da Arizzo e deu provimento ao recurso da Euomerco para ampliar a condenação. O Tribunal reconheceu a ocorrência de quebra da cláusula de exclusividade pela Arizzo, configurando justa causa para a rescisão do contrato, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.886/1965, e fixou como termo da rescisão a data de 03/08/2018, correspondente à apresentação da reconvenção.

O acórdão reconheceu, ainda, o direito da Euomerco ao recebimento de todas as comissões vencidas e não pagas durante a vigência do contrato, com dedução dos valores comprovadamente depositados em juízo; das comissões incidentes sobre negócios realizados diretamente pela Arizzo ou por terceiros com clientes inseridos na zona de exclusividade da representante; das comissões sobre as vendas realizadas no período de até cinco anos após a rescisão contratual, relativamente aos clientes angariados pela representante; além de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa por litigância de má-fé. As parcelas relativas às comissões foram remetidas à liquidação de sentença.

Para fins de quantificação do crédito, foi apresentada memória de cálculo elaborada por meio do Projef Web em 13/02/2026, atualizada até fevereiro de 2026, que apurou o montante total de R\$



2.550.619,19. O valor é composto por R\$ 249.435,52 a título de indenização de 1/12 avos; R\$ 30.732,43 relativos à indenização de 1/3 das últimas três comissões; R\$ 752,55 referentes à multa por litigância de má-fé; R\$ 1.264.958,06 relativos aos valores identificados no cálculo como depósitos realizados no processo; R\$ 985.526,42 referentes às comissões da Renner não depositadas; e R\$ 19.214,21 relativos às comissões devidas em relação às Lojas Marisa.

Ressalva-se, contudo, que o montante ainda não se encontra definitivamente liquidado, uma vez que o próprio título judicial remete a apuração de diversas parcelas à fase de liquidação. Além disso, a controvérsia permanece sujeita à apreciação das instâncias superiores.

Após o julgamento da apelação, ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. No que interessa ao crédito, o Tribunal manteve expressamente a distinção entre as comissões devidas durante a vigência contratual e aquelas relativas ao período posterior à rescisão, bem como preservou a data de 03/08/2018 como marco rescisório.

A Euromerco interpôs, então, Recurso Especial, sustentando que o termo da rescisão deveria corresponder ao trânsito em julgado, e não à data da apresentação da reconvenção. O recurso não foi admitido pela 3ª Vice-Presidência do TJRS em 30/04/2026, permanecendo mantido, naquele momento, o entendimento firmado pelo acórdão.

Contra essa decisão, a Euromerco interpôs, em 26/05/2026, Agravo em Recurso Especial, buscando a submissão da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, embora o crédito ainda dependa de liquidação definitiva e permaneça sujeito ao resultado dos recursos pendentes, verifica-se que há título judicial reconhecendo as obrigações em favor da Euromerco e memória de cálculo que alcança exatamente o valor relacionado pela Recuperanda. Na ausência, até o momento, de decisão posterior que tenha reduzido ou afastado as parcelas reconhecidas, mostra-se adequada a manutenção do montante para fins da presente verificação administrativa, sem prejuízo de posterior adequação conforme o desfecho da liquidação e da discussão recursal.

Quanto à classificação, o crédito decorre diretamente da relação de representação comercial mantida entre as partes, submetida à Lei nº 4.886/1965. Nos termos do art. 44 do referido diploma legal, os valores devidos ao representante comercial, relacionados à atividade de representação, possuem, para fins de recuperação judicial, a mesma natureza atribuída aos créditos trabalhistas. Dessa forma, o crédito de R\$ 2.550.619,19 deve ser classificado na Classe I – Trabalhista e equiparados.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO** de Euromerco Representações Assessoria Industrial e Comercial Ltda., no valor de R\$ 2.550.619,19, na Classe I – Trabalhista e equiparados, em razão da natureza do crédito decorrente da relação de representação comercial,



ressalvada eventual adequação posterior do valor em razão da liquidação de sentença e do julgamento dos recursos ainda pendentes.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 2.550.619,19

Classe: I - Trabalhista

FABIANA DELAVI

CNPJ: 835.073.450-72

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 500,00

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Fabiana Delavi no valor de R\$ 500,00, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e analisou a documentação apresentada pela Recuperanda acerca da obrigação relacionada. A Recuperanda informou que o vínculo empregatício da credora foi encerrado após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que as verbas trabalhistas e rescisórias devidas foram integralmente quitadas, razão pela qual requereu a exclusão do crédito inicialmente relacionado.

Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho registra a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador, com afastamento em 14/05/2026, e apura verbas rescisórias no valor bruto de R\$ 5.821,52, com deduções de R\$ 267,46, resultando no valor líquido de R\$ 5.554,06.

Por sua vez, o Recibo de Pagamento de Verbas Rescisórias e Trabalhistas, firmado pela credora em 19/05/2026, comprova o recebimento de R\$ 5.554,06, correspondente à integralidade das verbas decorrentes do encerramento do contrato de trabalho. O documento discrimina as verbas pagas e confirma o valor líquido recebido.

Além disso, o recibo registra expressamente que o pagamento realizado abrange os valores anteriormente lançados em nome da credora na relação de credores da recuperação judicial, declarando-os integralmente quitados.

Dessa forma, a documentação comprova a quitação das verbas trabalhistas e rescisórias devidas à credora, não remanescendo crédito que justifique sua permanência na relação de credores.



Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Fabiana Delavi, no valor de R\$ 500,00, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a comprovação de sua integral quitação.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005**Valor: R\$ 0,00****Classe: -****FABIANA WAHLBRINK****CPF: 981.650.970-71****Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005****Valor: R\$ 6.327,24****Classe: I – Trabalhista****Divergência Credor: Não****Observação para fins de verificação de créditos:**

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Fabiana Wahlbrink no valor de R\$ 6.327,24, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito, mediante análise das folhas de pagamento e dos demonstrativos relativos ao FGTS disponibilizados pela Recuperanda.

Os registros indicam que Fabiana Wahlbrink foi admitida em 01/10/1998, para o exercício da função de Auxiliar de Escritório, com salário contratual de R\$ 6.254,00. Na competência 04/2026, foram registrados proventos no total de R\$ 7.326,76, salário líquido de R\$ 5.622,98 e FGTS de R\$ 586,14. Na competência 05/2026, a trabalhadora permanece regularmente vinculada à Recuperanda, mantendo salário contratual de R\$ 6.254,00. A guia de FGTS da mesma competência registra base remuneratória de R\$ 6.984,09 e recolhimento de R\$ 558,72.

Contudo, a documentação apresentada não permite identificar a verba trabalhista que teria dado origem ao montante de R\$ 6.327,24, tampouco demonstra a metodologia empregada para sua apuração. Com efeito, o valor relacionado não corresponde ao salário contratual, aos proventos, ao salário líquido ou ao FGTS indicados nos registros examinados.

Assim, embora esteja comprovada a existência e a continuidade do vínculo empregatício, não há suporte documental suficiente para a manutenção do crédito de R\$ 6.327,24 na relação de credores, conforme os critérios expostos no tópico relativo aos créditos trabalhistas sem comprovação



documental suficiente.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Fabiana Wahlbrink, no valor de R\$ 6.327,24, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a ausência de comprovação de sua origem e liquidez.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

GABRIELA EDUARDA GUIMARÃES

CPF: 040.373.860-11

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 3.016,86

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda relacionou Gabriela Eduarda Guimarães como credora da importância de R\$ 3.016,86, na Classe I – Trabalhista. A credora não apresentou divergência administrativa.

Para fins da verificação prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, foram examinadas as folhas de pagamento e os demonstrativos de FGTS disponibilizados pela Recuperanda.

Conforme os registros, Gabriela Eduarda Guimarães foi admitida em 27/08/2018, para exercer a função de Auxiliar de Produção, com salário contratual de R\$ 3.100,00. Na competência 04/2026, consta período de férias de 06/04/2026 a 11/04/2026, além de salário proporcional de R\$ 2.480,00, acrescido de horas extras, reflexos e quinquênio, alcançando R\$ 2.553,85 em proventos.

No mês seguinte, a empregada permanece regularmente vinculada à empresa, com salário contratual de R\$ 3.100,00 e proventos de R\$ 3.189,72. A base de cálculo do FGTS corresponde a R\$ 3.172,39, sobre a qual foi apurado o montante de R\$ 253,79, também constante da respectiva guia.

A análise desses registros, contudo, não permite estabelecer correspondência entre as verbas neles discriminadas e o crédito de R\$ 3.016,86. Também não foi disponibilizada memória de cálculo ou indicação específica da obrigação trabalhista que justificaria o montante lançado na relação de credores.



Desse modo, ainda que o vínculo empregatício esteja devidamente demonstrado, não é possível validar o crédito concursal no valor indicado, aplicando-se, ao caso, os fundamentos expostos no tópico relativo aos créditos trabalhistas sem comprovação documental suficiente.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Gabriela Eduarda Guimarães, no valor de R\$ 3.016,86, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, por não ser possível identificar, a partir da documentação disponibilizada, a obrigação que fundamenta o valor arrolado.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005**Valor: R\$ 0,00****Classe: -****JANETE KLEIN ORSON****CPF: 590.089.700-15****Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005****Valor: R\$ 2.278,62****Classe: I – Trabalhista****Divergência Credor: Não****Observação para fins de verificação de créditos:**

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Janete Klein Orson no valor de R\$ 2.278,62, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e analisou a documentação apresentada pela Recuperanda acerca da obrigação relacionada. A devedora informou que a credora pediu demissão após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que as verbas decorrentes do encerramento do vínculo empregatício foram integralmente quitadas, razão pela qual requereu a exclusão do crédito inicialmente relacionado.

Em análise à documentação apresentada, verifica-se que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho registra o encerramento do vínculo em 10/04/2026, por rescisão contratual a pedido da empregada, e discrimina as respectivas verbas rescisórias, no valor bruto de R\$ 4.147,05, com deduções de R\$ 124,45, resultando no valor líquido de R\$ 4.022,60.

Por sua vez, o Termo de Quitação de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente assinado pela trabalhadora, registra que o pagamento das verbas rescisórias, no valor líquido de R\$ 4.022,60, foi efetivado em 20/04/2026.



Dessa forma, a documentação comprova o encerramento do vínculo empregatício e a quitação das verbas rescisórias, não se verificando saldo remanescente que justifique a manutenção do crédito de R\$ 2.278,62 na relação de credores.

Resolução:

Diante do exposto, a Administração Judicial conclui pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Janete Klein Orson, no valor de R\$ 2.278,62, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a comprovação da quitação das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

MARISTELA A. S. MAGEDANZ

CPF: 004.047.870-02

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 2.288,79

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Maristela Aparecida dos Santos Magedanz no valor de R\$ 2.288,79, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Para fins da verificação prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial examinou as folhas de pagamento e os demonstrativos relativos ao FGTS disponibilizados pela Recuperanda.

Os registros indicam que Maristela foi admitida em 05/08/2024, para o exercício da função de Auxiliar de Produção, com salário contratual de R\$ 2.300,00. Na competência 04/2026, constam salário normal de R\$ 2.300,00, horas extras de R\$ 96,91 e respectivos reflexos de R\$ 24,23, totalizando R\$ 2.421,14 em proventos. Após os descontos, o salário líquido correspondeu a R\$ 2.226,56, com FGTS de R\$ 193,69.

Na competência 05/2026, foram registrados proventos de R\$ 2.308,75, salário líquido de R\$ 2.124,29 e FGTS de R\$ 184,70. O demonstrativo de FGTS da mesma competência confirma base remuneratória de R\$ 2.308,75 e recolhimento de R\$ 184,70.

Da análise dos registros, contudo, não foi possível estabelecer correspondência entre as verbas discriminadas e o crédito de R\$ 2.288,79. O montante relacionado não coincide com o salário



contratual, os proventos, o salário líquido ou os valores de FGTS apurados nas competências examinadas, tampouco foi disponibilizada memória de cálculo ou indicação da obrigação trabalhista que justificaria sua inclusão na relação de credores.

Desse modo, embora o vínculo empregatício esteja devidamente comprovado, não é possível validar o crédito concursal no valor indicado, aplicando-se ao caso os fundamentos expostos no tópico relativo aos créditos trabalhistas sem comprovação documental suficiente.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Maristela Aparecida dos Santos Magedanz, no valor de R\$ 2.288,79, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, por não ser possível identificar, a partir da documentação disponibilizada, a obrigação que fundamenta o valor arrolado.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

MIRIAM SAVEDA MEIRES

CPF: 044.352.150-63

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 2.474,36

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Miriam Savedra Mieres no valor de R\$ 2.474,36, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Para fins da verificação prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial examinou as folhas de pagamento e os demonstrativos relativos ao FGTS disponibilizados pela Recuperanda.

Conforme os registros, Miriam foi admitida em 05/01/2021, para exercer a função de Auxiliar de Produção, com salário contratual de R\$ 2.500,00. Na competência 04/2026, foram registrados salário normal, adicional noturno, horas extras, reflexos e quinquênio, totalizando R\$ 2.574,05 em proventos. Após os descontos, o salário líquido correspondeu a R\$ 2.270,89, com base de FGTS de R\$ 2.469,85 e recolhimento de R\$ 197,58.

Na competência 05/2026, constam proventos de R\$ 2.576,94, salário líquido de R\$ 2.364,20, base de FGTS de R\$ 2.572,39 e recolhimento de R\$ 205,79. O demonstrativo de FGTS confirma os dois



últimos valores.

A documentação examinada, entretanto, não permite identificar a origem do crédito de R\$ 2.474,36. O montante não corresponde ao salário contratual, aos proventos, ao salário líquido ou aos valores de FGTS constantes das competências analisadas, nem foi apresentada memória de cálculo ou indicação específica da verba trabalhista que justificaria sua inclusão.

Desse modo, embora esteja comprovada a relação de emprego, não é possível validar o crédito concursal no montante arrolado, aplicando-se os fundamentos expostos no tópico relativo aos créditos trabalhistas sem comprovação documental suficiente.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela EXCLUSÃO DO CRÉDITO de Miriam Savedra Mieres, no valor de R\$ 2.474,36, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, por não ser possível identificar, a partir da documentação disponibilizada, a obrigação que fundamenta o valor arrolado.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

ROSA MARGARIDA SILVA DOS SANTOS

CPF: 970.943.661-91

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 2.558,98

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Rosa Margarida Silva dos Santos no valor de R\$ 2.558,98, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Para fins da verificação prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial examinou as folhas de pagamento e os demonstrativos relativos ao FGTS disponibilizados pela Recuperanda.

Os registros indicam que Rosa Margarida Silva dos Santos foi admitida em 17/10/2022, para exercer a função de Auxiliar de Produção, com salário contratual de R\$ 2.500,00. Na competência 04/2026, constam salário normal de R\$ 2.500,00, horas extras de R\$ 115,06 e respectivos reflexos de R\$ 28,76, totalizando R\$ 2.643,82 em proventos. Após os descontos, o salário líquido correspondeu a



R\$ 2.422,48, com base de FGTS de R\$ 2.636,43 e recolhimento de R\$ 210,91.

Na competência 05/2026, foram registrados proventos de R\$ 2.500,00, salário líquido de R\$ 2.263,89, base de FGTS de R\$ 2.462,16 e recolhimento de R\$ 196,97. O demonstrativo de FGTS confirma a base remuneratória de R\$ 2.462,16 e o valor de R\$ 196,97.

A análise desses registros, entretanto, não permite estabelecer correspondência entre as verbas discriminadas e o crédito de R\$ 2.558,98. O montante arrolado não coincide com o salário contratual, os proventos, o salário líquido ou os valores de FGTS apurados, nem foi apresentada memória de cálculo ou indicação específica da obrigação trabalhista que justificaria sua inclusão.

Desse modo, embora esteja comprovada a relação de emprego, não é possível validar o crédito concursal no montante indicado, aplicando-se ao caso os fundamentos expostos no tópico relativo aos créditos trabalhistas sem comprovação documental suficiente.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Rosa Margarida Silva dos Santos, no valor de R\$ 2.558,98, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, por não ser possível identificar, a partir da documentação disponibilizada, a obrigação que fundamenta o valor arrolado.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

TANIA BOIANI
CPF: 017.121.120-07

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.224,06

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Tania Boiani no valor de R\$ 1.224,06, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Para fins da verificação prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial examinou as folhas de pagamento e os demonstrativos relativos ao FGTS disponibilizados pela Recuperanda.

Os registros indicam que Tania Boiani foi admitida em 02/06/2025, para exercer a função de Auxiliar



de Produção, com salário contratual de R\$ 2.500,00. Na competência 04/2026, foram registrados proventos de R\$ 2.962,79, salário líquido de R\$ 2.712,87 e FGTS de R\$ 236,58.

Na competência 05/2026, constam proventos de R\$ 2.836,42, salário líquido de R\$ 2.604,47 e FGTS de R\$ 226,91, este último calculado sobre a base remuneratória de R\$ 2.836,42.

A documentação examinada, contudo, não permite identificar a origem ou a composição do crédito de R\$ 1.224,06. O montante não encontra correspondência com as verbas discriminadas nas folhas de pagamento, nem foi apresentada memória de cálculo ou indicação específica da obrigação trabalhista que justificaria sua inclusão.

Assim, embora esteja comprovada a relação de emprego, não é possível validar o crédito concursal no valor arrolado, aplicando-se ao caso os fundamentos expostos no tópico relativo aos créditos trabalhistas sem comprovação documental suficiente.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Tania Boiani, no valor de R\$ 1.224,06, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a ausência de documentação que permita identificar e validar a obrigação correspondente.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

VANESSA RABAIOLI CAIO

CPF: 021.995.660-05

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 3.249,20

Classe: I – Trabalhista

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Vanessa Rabaioli Caio no valor de R\$ 3.249,20, na Classe I – Trabalhista. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Para fins da verificação prevista no art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial analisou as folhas de pagamento e os demonstrativos relativos ao FGTS disponibilizados pela Recuperanda.

Os registros indicam que Vanessa foi admitida em 18/06/2015, para exercer a função de Operador de Máquina de Cosméticos, com salário contratual de R\$ 3.000,00. Na competência 04/2026, em



razão, inclusive, do período de férias de 30/03/2026 a 04/04/2026, foram registrados proventos de R\$ 2.885,05, salário líquido de R\$ 2.469,90, base de FGTS de R\$ 3.356,98 e recolhimento de R\$ 268,55. A folha registra, ainda, base de R\$ 642,88 relativa às férias do mês anterior.

Na competência 05/2026, constam salário normal de R\$ 3.000,00, horas extras de R\$ 398,86, reflexos de R\$ 95,73 e quinquênio de R\$ 120,00, totalizando R\$ 3.614,59 em proventos. O salário líquido correspondeu a R\$ 3.291,25, com FGTS de R\$ 289,16.

Apesar da existência de diversas rubricas remuneratórias, nenhuma delas, isoladamente ou conforme composição demonstrada nos documentos, permite alcançar ou justificar o crédito de R\$ 3.249,20. Também não foi apresentada memória de cálculo que esclareça a natureza da verba ou o critério utilizado pela Recuperanda para chegar ao montante relacionado.

Assim, embora esteja comprovada a relação de emprego, não é possível validar o crédito concursal no valor arrolado, aplicando-se ao caso os fundamentos expostos no tópico relativo aos créditos trabalhistas sem comprovação documental suficiente.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **EXCLUSÃO DO CRÉDITO** de Vanessa Rabaioli Caio, no valor de R\$ 3.249,20, anteriormente relacionado na Classe I – Trabalhista, ante a ausência de documentação que permita identificar a origem, a composição e a liquidez do montante relacionado.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 0,00

Classe: -

3.2. Classe III – Quirografária:

BANRISUL CNPJ: 92.702.067/0369-72	
Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 Valor: R\$ 270.000,00 Classe: III – Quirografária	
Divergência Credor: Sim	
O Banrisul apresentou divergência em relação ao crédito de R\$ 270.000,00 relacionado pela Recuperanda, decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 11050805. Sustentou que a operação possui garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios sobre ativos financeiros, requerendo, como pedido principal, a exclusão do crédito da relação de credores, por não se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Subsidiariamente, requereu a retificação do valor para R\$ 275.940,24 e sua classificação como crédito com garantia real. Em manifestação distinta, o Banrisul requereu a habilitação de crédito no valor de R\$ 6.863,20, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Cheque Especial – Pessoa Jurídica, firmado em 26/03/2018 e vinculado à conta corrente nº 06.025171.0-7, sustentando tratar-se de obrigação existente na data do pedido de Recuperação Judicial e não contemplada na relação de credores. Requereu sua inclusão na Classe III – Quirografária.	
Contraditório da Recuperanda: Sim	
Oportunizado o contraditório, a Recuperanda concordou com a divergência apresentada, reconhecendo que a Cédula de Crédito Bancário nº 11050805 é garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, conforme Cláusula 5 do instrumento. Assim, reconheceu a natureza extraconcursal da obrigação, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e anuiu à exclusão do crédito da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial.	
Observação para fins de verificação de créditos:	
No que se refere à CCB nº 11050805, verifica-se que a operação possui garantia fiduciária de Certificados de Depósito Bancário (CDBs), conforme previsto no instrumento contratual. Embora a Credora tenha requerido, subsidiariamente, o reconhecimento do crédito como dotado de garantia real, a garantia constituída possui natureza fiduciária, circunstância que afasta a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Assim, o crédito decorrente da CCB nº 11050805 deve ser reconhecido como extraconcursal, com	

sua consequente exclusão da relação de credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Quanto ao crédito decorrente da utilização do cheque especial, verifica-se que a obrigação foi constituída anteriormente ao ajuizamento do pedido recuperacional e não conta com garantia fiduciária, submetendo-se, portanto, aos efeitos da Recuperação Judicial.

O extrato bancário apresentado demonstra a existência de saldo devedor anterior ao pedido recuperacional, bem como a posterior movimentação da conta, inclusive mediante ingresso de recursos.

A amortização da dívida mediante utilização do saldo disponível em conta, contudo, não afasta a sujeição do crédito aos efeitos da Recuperação Judicial, tampouco autoriza a retenção de valores pela Credora após o ajuizamento do pedido recuperacional.

Desse modo, deve ser acolhido o pedido de habilitação do crédito decorrente do cheque especial, reconhecendo-se sua natureza concursal, competindo à Credora restituir os valores retidos/debitados após o ajuizamento da Recuperação Judicial para amortização da obrigação sujeita ao concurso.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pelo **ACOLHIMENTO DA DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO** apresentada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito decorrente da CCB nº 11050805 e, consequentemente, excluir da relação de credores o valor de R\$ 270.000,00, anteriormente relacionado na Classe III – Quirografária.

Quanto ao crédito decorrente da utilização do cheque especial, acolhe-se o **PEDIDO DE HABILITAÇÃO**, para incluir o valor de R\$ 6.863,20 na Classe III – Quirografária.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 6.863,20

Classe: III – Quirografária.

EMRI COM IMP EXP EMBALAGENS

CNPJ: 05.532.145/0001-57

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 14.050,26

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

Cuida-se de crédito inicialmente relacionado pela Recuperanda no valor de R\$ 14.050,26,

classificado na Classe III – Quirografária.

O credor não apresentou divergência administrativa no prazo previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual a análise do crédito foi realizada com base na documentação disponibilizada pela devedora.

Para comprovação da obrigação, foi fornecida a Nota Fiscal nº 005.558, no valor de R\$ 14.050,26, emitida em favor do Credor em 17/03/2026, data anterior ao pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, considerando que o valor arrolado está de acordo com a documentação apresentada pela Recuperanda, a Administração Judicial procedeu à manutenção do crédito em favor de EMRI - Comércio, Importação e Exportação de Embalagens, no montante de R\$ 14.050,26, na Classe III.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO** de EMRI – Comércio, Importação e Exportação de Embalagens, no valor de R\$ 14.050,26, na Classe III – Quirografária, por encontrar respaldo na documentação apresentada pela Recuperanda.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 14.050,26

Classe: III – Quirografária

GRÁFICA COMETA LTDA

CNPJ: 91.154.666/0001-50

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 9.186,20

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Sim

A credora Gráfica Cometa Ltda. apresentou divergência quanto ao valor do crédito relacionado pela Recuperanda, sustentando que o saldo efetivamente em aberto corresponde a R\$ 9.114,19. Esclareceu que a diferença decorre da segunda parcela da NFe nº 106264, sobre a qual teria sido realizado abatimento de R\$ 72,00, decorrente de nota fiscal de devolução.

Contraditório da Recuperanda: Sim

Em contraditório, a Recuperanda informou que o crédito decorre do fornecimento de etiquetas adesivas, documentado por quatro notas fiscais emitidas anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial. Destacou que as parcelas vencidas anteriormente ao pedido foram quitadas e que as parcelas



remanescentes totalizam R\$ 9.186,20, razão pela qual defendeu a manutenção do crédito no valor originalmente relacionado.

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Gráfica Cometa Ltda., no valor de R\$ 9.186,20, na Classe III – Quirografária.

Conforme relatado acima, a credora apresentou divergência, sustentando que o saldo efetivamente devido corresponde a R\$ 9.114,19, enquanto a Recuperanda ratificou o valor originalmente relacionado.

A divergência concentra-se, portanto, na segunda parcela da NF nº 106264, em relação à qual a credora aponta abatimento de R\$ 72,00, decorrente de nota fiscal de devolução.

Examinada a documentação apresentada, verifica-se que a NF nº 106264 registra a segunda parcela no valor de R\$ 2.551,50, com vencimento em 10/04/2026. Contudo, os documentos disponibilizados não permitem confirmar que o abatimento de R\$ 72,00 tenha sido efetivamente imputado a essa parcela, de modo a reduzir o saldo da obrigação nos termos pretendidos pela credora.

Nesse contexto, não havendo suporte documental suficiente para a redução postulada, prevalece o valor de R\$ 9.186,20 relacionado pela Recuperanda.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pelo NÃO ACOLHIMENTO DA DIVERGÊNCIA, mantendo o crédito de Gráfica Cometa Ltda. no valor de R\$ 9.186,20, na Classe III – Quirografária.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 9.186,20

Classe: III – Quirografária

LABSYNTH PROD LABORATORIO LTDA

CNPJ: 51.462.471/0001-52

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.730,10

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Labsynth Prod. Laboratório Ltda. no valor de R\$



1.730,10, na Classe III – Quirografária. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e analisou a documentação comprobatória da obrigação.

Foi fornecida a Nota Fiscal nº 001.028.756, emitida em 17/03/2026, no valor de R\$ 1.730,10, que corresponde integralmente ao crédito relacionado pela Recuperanda.

Assim, a documentação apresentada demonstra a origem, a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, bem como confere suporte ao valor relacionado, não se verificando elementos que justifiquem sua alteração.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO** de Labsynth Prod. Laboratório Ltda., no valor de R\$ 1.730,10, na Classe III – Quirografária.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.730,10

Classe: III – Quirografária

SENSORMATIC

CNPJ: 65.494.817/0001-69

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 69.142,84

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Sensormatic no valor de R\$ 69.142,84, na Classe III – Quirografária. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e analisou a documentação comprobatória da obrigação.

Foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- NF nº 0728368, emitida em 12/01/2026, no valor de R\$ 15.837,38;
- NF nº 0729098, emitida em 15/01/2026, no valor de R\$ 6.581,77;



- NF nº 0731637, emitida em 02/02/2026, no valor de R\$ 10.969,62;
- NF nº 0733301, emitida em 12/02/2026, no valor de R\$ 11.141,01;
- NF nº 0733985, emitida em 19/02/2026, no valor de R\$ 10.112,61;
- NF nº 0735749, emitida em 03/03/2026, no valor de R\$ 7.198,80;
- NF nº 0738888, emitida em 24/03/2026, no valor de R\$ 7.301,65.

As notas fiscais totalizam R\$ 69.142,84, valor que corresponde integralmente ao crédito relacionado pela Recuperanda. Desse modo, a documentação apresentada comprova o valor da obrigação, não se verificando elementos que justifiquem sua alteração

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO** de Sensormatic, no valor de R\$ 69.142,84, na Classe III – Quirografária.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 69.142,84

Classe: III – Quirografária

SOLUPACK IND GRAFICA LTDA

CNPJ: 87.304.986/0001-71

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 5.476,71

Classe: III – Quirografária

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Solupack Ind. Gráfica Ltda. no valor de R\$ 5.476,71, na Classe III – Quirografária. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e analisou a documentação comprobatória da obrigação.

Foi fornecida a Nota Fiscal nº 000.002.419, emitida em 19/12/2025, no valor total de R\$ 10.953,42, referente ao fornecimento de cartuchos “115x141x170 – Display para Sachês Aromatizantes” pela credora à Recuperanda.

Contudo, não foi apresentada documentação que comprove eventual pagamento parcial da obrigação ou que justifique a inclusão de apenas R\$ 5.476,71 na relação de credores. Assim, diante da ausência de prova de quitação parcial, deve prevalecer o valor integral comprovado pela nota fiscal,

correspondente a R\$ 10.953,42.

Ressalva-se que, caso a Recuperanda apresente posteriormente documentação idônea que comprove o pagamento parcial da obrigação, caberá a ela requerer a correspondente retificação por meio de impugnação de crédito.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela MAJORAÇÃO DO CRÉDITO de Solupack Ind. Gráfica Ltda., de R\$ 5.476,71 para R\$ 10.953,42, mantida a classificação na Classe III – Quirografária.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 10.953,42

Classe: III – Quirografária



3.3. Classe IV - ME/EPP:

AROMATICA ESSENCIAS E AROMAS LTDA

CNPJ: 01.817.596/0001-80

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.253,25

Classe: IV - ME/EPP

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Aromática Essências e Aromas Ltda. no valor de R\$ 1.253,25, na Classe IV – ME/EPP. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e analisou a documentação comprobatória da obrigação.

Foi fornecida a Nota Fiscal nº 46766, emitida em 13/01/2026, no valor de R\$ 1.253,25, que corresponde integralmente ao crédito relacionado pela Recuperanda. Assim, a documentação apresentada comprova o valor da obrigação, não se verificando elementos que justifiquem sua alteração.

Quanto à classificação, em consulta à situação cadastral da credora, verificou-se seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, razão pela qual o crédito deve permanecer na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO** de Aromática Essências e Aromas Ltda., no valor de R\$ 1.253,25, na Classe IV – ME/EPP.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 1.253,25

Classe: IV - ME/EPP



CLARICE JACKISCH

CNPJ: 47.333.126/0001-41

Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 7.550,00

Classe: IV - ME/EPP

Divergência Credor: Não

Observação para fins de verificação de créditos:

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Clarice Jackisch no valor de R\$ 7.550,00, classificado na Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Ainda assim, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e analisou a documentação comprobatória da obrigação.

Foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- Nota Fiscal nº 64504312, emitida em 05/01/2026, no valor de R\$ 2.600,00;
- Nota Fiscal nº 64504384, emitida em 05/01/2026, no valor de R\$ 2.850,00;
- Nota Fiscal nº 64505493, emitida em 05/01/2026, no valor de R\$ 2.100,00.

As notas fiscais totalizam R\$ 7.550,00, valor que corresponde integralmente ao crédito relacionado pela Recuperanda. Desse modo, a documentação apresentada comprova o valor da obrigação, não se verificando elementos que justifiquem sua alteração.

Quanto à classificação, em consulta à situação cadastral da credora, verificou-se seu enquadramento como Microempresa – ME, razão pela qual o crédito deve permanecer na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO** de Clarice Jackisch, no valor de R\$ 7.550,00, na Classe IV – ME/EPP.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 7.550,00

Classe: IV - ME/EPP



CERÂMICA REGINA LTDA**CNPJ: 56.123.615/0001-60****Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005****Valor: R\$ 22.512,00****Classe: IV - ME/EPP****Divergência Credor: Não****Observação para fins de verificação de créditos:**

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Cerâmica Regina Ltda. no valor de R\$ 22.512,00, na Classe IV – ME/EPP. Não houve apresentação de divergência administrativa pela credora.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e analisou a documentação comprobatória da obrigação.

Foram apresentadas a Nota Fiscal nº 000018366, emitida em 11/02/2026, no valor de R\$ 9.576,00, e a Nota Fiscal nº 000018386, emitida em 11/03/2026, no valor de R\$ 16.128,00, que totalizam R\$ 25.704,00 e se referem ao fornecimento de bases para sabonete à Recuperanda.

Segundo esclarecido pela devedora, a primeira parcela da NF nº 000018366, no valor de R\$ 3.192,00, com vencimento em 18/03/2026, foi quitada, permanecendo em aberto as demais parcelas, que totalizam os R\$ 22.512,00 relacionados.

Contudo, não foi apresentado comprovante do pagamento da referida parcela. Assim, diante da ausência de prova da quitação parcial, deve prevalecer o valor integral das obrigações comprovadas pelas notas fiscais, correspondente a R\$ 25.704,00.

Quanto à classificação, em consulta à situação cadastral da credora, verificou-se seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, razão pela qual o crédito deve permanecer na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que, caso a Recuperanda apresente posteriormente documentação idônea que comprove o pagamento da parcela de R\$ 3.192,00, caberá a ela requerer a correspondente retificação por meio de impugnação de crédito.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela MAJORAÇÃO DO CRÉDITO de Cerâmica Regina Ltda., de R\$ 22.512,00 para R\$ 25.704,00, com a manutenção da classificação na Classe IV – ME/EPP.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 25.704,00**Classe: IV - ME/EPP****GRAFICA LUPATINI LTDA****CNPJ: 91.128.173/0001-45****Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005****Valor: R\$ 2.685,00****Classe: IV - ME/EPP****Divergência Credor: Não****Observação para fins de verificação de créditos:**

A Recuperanda arrolou crédito em favor de Gráfica Lupatini Ltda. no valor de R\$ 2.685,00, classificado na Classe IV – Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. A credora não apresentou divergência administrativa.

Ainda assim, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial procedeu à verificação do crédito e solicitou à Recuperanda os documentos comprobatórios da obrigação.

Em resposta, a Recuperanda apresentou a Nota Fiscal nº 000.038.457, emitida em 02/03/2026, no valor total de R\$ 5.370,00, referente ao fornecimento de tags e etiquetas das linhas “Selven Dourada” e “Selven Rosa”.

Conforme esclarecido pela devedora, o valor foi dividido em duas parcelas de R\$ 2.685,00. A primeira, com vencimento em 23/03/2026, teria sido quitada, enquanto a segunda, vencida em 13/04/2026, permaneceria em aberto, razão pela qual foi relacionado o crédito de R\$ 2.685,00.

Contudo, não foi apresentado comprovante de pagamento da primeira parcela. Assim, embora a Nota Fiscal comprove a obrigação no valor total de R\$ 5.370,00, não há documentação que demonstre sua quitação parcial.

Diante da ausência de prova do pagamento, entende-se que deve prevalecer o valor integral da obrigação comprovada documentalmente, de R\$ 5.370,00. Caso a Recuperanda apresente posteriormente documento que comprove a quitação da primeira parcela, caberá a ela requerer a correspondente retificação por meio de impugnação de crédito.

Quanto à classificação, em consulta à situação cadastral da credora, verificou-se seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, razão pela qual o crédito deve permanecer na Classe IV – ME/EPP, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que, caso a Recuperanda apresente posteriormente documentação idônea capaz de



comprovar o efetivo pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 2.685,00, caberá a ela promover a medida processual pertinente para requerer a correspondente retificação do crédito, mediante impugnação de crédito, na forma da Lei nº 11.101/2005.

Resolução:

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada comprova obrigação no valor total de R\$ 5.370,00 e que não há prova do alegado pagamento parcial, conclui-se pela **MAJORAÇÃO DO CRÉDITO** de Gráfica Lupatini Ltda., de R\$ 2.685,00 para R\$ 5.370,00, com a manutenção da classificação na Classe IV – ME/EPP.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005**Valor: R\$ 5.370,00****Classe: IV - ME/EPP****SUPPLY COM PRD QUIMICOS EMBALAG****CNPJ: 18.261.328/0001-27****Art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005****Valor: R\$ 634,40****Classe: IV - ME/EPP****Divergência Credor: Não****Observação para fins de verificação de créditos:**

O credor foi inicialmente arrolado pela Recuperanda no valor de R\$ 634,40, na Classe IV – ME/EPP.

Na fase administrativa, não houve apresentação de divergência pelo credor.

A Recuperanda, por sua vez, encaminhou documentação que possibilita a comprovação do crédito, o qual se consubstancia na Nota Fiscal nº 000.001.542, no valor de R\$ 634,40, emitida em 11/03/2026, data anterior ao pedido de recuperação judicial.

Diante disso, considerando que o valor arrolado está de acordo com a documentação apresentada pela Recuperanda, a Administração Judicial procedeu à manutenção do crédito em favor de Supply Com. Produtos Químicos Embalagens Ltda., no montante de R\$ 634,40, na Classe IV – ME/EPP.

Resolução:

Diante do exposto, conclui-se pela **MANUTENÇÃO DO CRÉDITO** de Supply Com. Produtos Químicos Embalagens Ltda., no valor de R\$ 634,40, na Classe IV – ME/EPP, uma vez que a



documentação apresentada comprova a origem, a existência, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, além de conferir suporte ao valor relacionado pela Recuperanda.

Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005

Valor: R\$ 634,40

Classe: IV - ME/EPP



4. RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS.

Concluídas as análises individualizadas, as alterações promovidas pela Administração Judicial podem ser sintetizadas da seguinte forma:

No que se refere às exclusões, foram retirados da relação de credores 15 (quinze) créditos, que totalizavam **R\$ 307.582,65**, conforme discriminado no quadro abaixo.

Credor	Valor excluído	Classe
AMANDA MANTELLI	R\$ 636,00	Classe I - Trabalhista
ANGELA MARIA JUNQUEIRA	R\$ 9.109,56	Classe I - Trabalhista
CAROLINA DIERSMANN PIRES ALVES	R\$ 625,00	Classe I - Trabalhista
CRISTIANE COROTTO HAAS	R\$ 2.693,98	Classe I – Trabalhista
ELISANDRA BATTISTI	R\$ 550,00	Classe I – Trabalhista
FABIANA DELAVI	R\$ 550,00	Classe I – Trabalhista
FABIANA WAHLBRINK	R\$ 6.327,24	Classe I – Trabalhista
GABRIELA EDUARDA GUIMARÃES	R\$ 3.016,86	Classe I – Trabalhista
JANETE KLEIN ORSON	R\$ 2.278,62	Classe I – Trabalhista
MARISTELA APARECIDA DOS SANTOS MAGEDANZ	R\$ 2.288,79	Classe I – Trabalhista
MIRIAM SAVEDRA MIERES	R\$ 2.474,36	Classe I – Trabalhista
ROSA MARGARIDA SILVA DOS SANTOS	R\$ 2.558,98	Classe I – Trabalhista
TANIA BOIANI	R\$ 1.224,06	Classe I - Trabalhista
VANESSA RABAIOLI CAIO	R\$ 3.249,20	Classe I - Trabalhista
BANRISUL	R\$ 270.000,00	Classe III – Quirografária
TOTAL:	R\$ 307.582,65	

Além das alterações acima, foi acolhido pedido de habilitação de crédito não contemplado na relação originalmente apresentada pela Recuperanda, resultando na inclusão de R\$ 6.863,20 na Classe III – Quirografária.

Credor	Valor habilitado	Classe
BANRISUL	R\$ 6.863,20	Classe III – Quirografária

A verificação da documentação apresentada evidenciou a necessidade de majoração de 3 (três) créditos, cujo valor conjunto passou de R\$ 30.673,71 para R\$ 42.027,42, representando acréscimo de R\$ 11.353,71 ao passivo sujeito à Recuperação Judicial.

Credor	Valor anterior	Valor final	Classe
SOLUPACK IND. GRÁFICA LTDA.	R\$ 5.476,71	R\$ 10.953,42	Classe III – Quirografária
CERÂMICA REGINA LTDA.	R\$ 22.512,00	R\$ 25.704,00	Classe IV – ME/EPP
GRÁFICA LUPATINI LTDA.	R\$ 2.685,00	R\$ 5.370,00	Classe IV – ME/EPP
TOTAL	R\$ 30.673,71	R\$ 42.027,42	

Por outro lado, em relação aos créditos abaixo relacionados, a documentação examinada confirmou os valores e as classificações constantes da relação apresentada pela Recuperanda. Assim, foram mantidos 9 (nove) créditos, que totalizam **R\$ 2.912.185,04**,

Credor	Valor mantido	Classe
COUTO E SILVA ADVOGADOS	R\$ 258.018,80	Classe I - Trabalhista
EUROMERCO REPRESENTAÇÕES ASSESSORIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA	R\$ 2.550.619,19	Classe I - Trabalhista
EMRI – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS	R\$ 14.050,26	Classe III – Quirografária
GRÁFICA COMETA LTDA.	R\$ 9.186,20	Classe III – Quirografária
LABSYNTH PROD. LABORATÓRIO LTDA.	R\$ 1.730,10	Classe III – Quirografária
SENSORMATIC	R\$ 69.142,84	Classe III – Quirografária
AROMÁTICA ESSÊNCIAS E AROMAS LTDA.	R\$ 1.253,25	Classe IV – ME/EPP
CLARICE JACKISCH	R\$ 7.550,00	Classe IV – ME/EPP
SUPPLY COM. PRODUTOS QUÍMICOS EMBALAGENS LTDA.	R\$ 634,40	Classe IV – ME/EPP
TOTAL:	R\$ 2.912.185,04	

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Administração Judicial dá por concluída a fase administrativa de verificação de créditos, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

Os documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores poderão ser consultados pelos interessados mediante solicitação diretamente à Administração Judicial, por meio dos canais de atendimento disponibilizados em seu sítio eletrônico oficial: <https://rdvinsolvencia.com/>, observados os prazos e condições previstos na legislação.

Caxias do Sul, 17 de agosto de 2026.

RDV ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

